

**SUMÁRIO DA 1501<sup>ª</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE  
COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE**

**REUNIÃO 003 - 2026**

Em 20 de janeiro de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quingentésima Primeira Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

**1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0071 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**2. Inabilitação voluntária da função de varejista do agente Newave Comercializadora de Energia Ltda. (NEWAVECOM), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, do parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 1009/2021, e considerando que o agente Newave Comercializadora de Energia Ltda. (NEWAVECOM), CNPJ nº 33.524.912/0001-11, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1386<sup>ª</sup> reunião do Conselho de Administração, realizada em 19/03/2024, enviou a solicitação de inabilitação varejista, por meio do chamado nº 00305552, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de inabilitação apresentada pelo agente NEWAVECOM. (Deliberação 0072 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**3. Habilitação do agente Semper Energia Ltda. (SEMPER), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação para habilitação do agente Semper Energia Ltda. (SEMPER) para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. (Deliberação 0073 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**4. Análise do pedido do agente Comerc Energia S.A (COMERC ENERGIA SA) referente às Sazonalizações das Garantias Físicas das usinas UFVs São João e UFVs Bom Nome**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a publicação extemporânea dos montantes de Garantia Física das usinas UFVs Bom Nome 1-5 e UFVs Bom Nome 1-6, definidos pela Portaria SNTEP/MME nº 3.035, de 18 de dezembro de 2025, bem como das usinas UFVs São João 1, São João 2, São João 3, São João 4, São João 5, São João 6 e São João 7, definidos pela Portaria SNTEP/MME nº 3.038, de 23 de dezembro de 2025, todas representadas nesta Câmara pelo agente Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), após o encerramento do prazo ordinário de sazonalização para o ano de 2026 e antes do início do respectivo ano civil, período no qual se discute a aplicação da premissa 3.19 do Submódulo 3.3 dos Procedimentos de Comercialização, bem como o fato de que as usinas já se encontravam integralmente motorizadas antes da publicação das respectivas garantias físicas, os conselheiros **decidiram** acatar

parcialmente o pleito do agente COMERC ENERGIA SA, de forma que, para o mês de janeiro de 2026, a Garantia Física das usinas deverá ser considerada em regime flat, e, para o período de fevereiro a dezembro de 2026, o agente fica autorizado a realizar a sazonalização da Garantia Física, conforme pleito subsidiário apresentado, devendo o procedimento equivalente ser adotado pela CCEE em casos posteriores e similares em que a usina passe a atender aos pré-requisitos aplicáveis à sazonalização da Garantia Física após o encerramento do prazo ordinário e antes do início do respectivo ano civil, bem como determinar que a CCEE avalie e encaminhe, no âmbito de seus processos regulares de revisão dos Procedimentos de Comercialização, proposta de inclusão de premissa específica no Submódulo 3.3 para contemplar a situação descrita nesta deliberação. (Deliberação 0074 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Britania Eletrodomésticos S.A. (BRITANIA ELETRO)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Britania Eletrodomésticos S.A. (BRITANIA ELETRO), representado nesta Câmara pela EFI Energy Engenharia e Consultoria Ltda. (EFIENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49826/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRITANIA ELETRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ESCELSA, CELESC DIST e COPEL DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0075 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou a inadimplência em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49819/2025, porém, possui inadimplência caucionada apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0076 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda. (MERCOCHEM)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mercochem Agro Industrial e Comercial Ltda. (MERCOCHEM), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 49822/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do

agente MERCOCHEM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0077 CAd 1501º)

#### 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Totvs S.A. (TOTVS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Totvs S.A. (TOTVS), representado nesta Câmara pela Eneva S.A. (ENEVA), regularizou o não pagamento da Certidão de Adimplemento, notificado conforme Termo de Notificação nº 49581/2025, porém, possui inadimplência caucionada apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0078 CAd 1501º)

#### 9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Carboxi - Indústria e Comércio de Gases Ltda. (CARBOXI MANAUS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carboxi - Indústria e Comércio de Gases Ltda. (CARBOXI MANAUS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48560/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CARBOXI MANAUS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0079 CAd 1501º)

#### 10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente L K J - Frigorífico Ltda. - Em Recuperação Judicial (Lkj)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente L K J - Frigorífico Ltda. - Em Recuperação Judicial (Lkj), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48586/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente Lkj, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora

deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0080 CAd 1501<sup>a</sup>)

**11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neo Polímeros Ltda. (ABC GROUP), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48342/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0081 CAd 1501<sup>a</sup>)

**12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Frango Dourado Ltda. (FRANGO DOURADO MACHADO)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Frango Dourado Ltda. (FRANGO DOURADO MACHADO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48327/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FRANGO DOURADO MACHADO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELPE e ENERGISA PB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0082 CAd 1501<sup>a</sup>)

**13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A. (LIOTECNICA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Liotecnica Tecnologia em Alimentos S.A. (LIOTECNICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48613/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LIOTECNICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0083 CAd 1501<sup>a</sup>)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Batista, Quadros & Cia Ltda. (C CL ATLANTICO SUPERCENTER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Batista, Quadros & Cia Ltda. (C CL ATLANTICO SUPERCENTER), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48488/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0084 CAD 1501º)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48642/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente METAL STAMP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0085 CAD 1501º)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda. (NOOA CIENCIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nooa Ciência e Tecnologia Agrícola Ltda. (NOOA CIENCIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48481/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NOOA CIENCIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0086 CAD 1501º)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Fundação Beneficente Rio Doce (HOSPITAL RIO DOCE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fundação Beneficente Rio Doce (HOSPITAL RIO DOCE), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48515/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSPITAL RIO DOCE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0087 CAd 1501<sup>a</sup>)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Supermercados Rickli Ltda. (C CE SUPERMERCADOS RICKLI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercados Rickli Ltda. (C CE SUPERMERCADOS RICKLI), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48532/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0088 CAd 1501<sup>a</sup>)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Orbi Química S.A. (ORBI QUIMICA ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48341/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ORBI QUIMICA ESP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras COELBA e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0089 CAd 1501<sup>a</sup>)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Valobras Indústria Ltda. (VALOBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Valobras Indústria Ltda. (VALOBRAS), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), caucionou

a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49083/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0090 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43061/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BETA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0091 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda. (GUAPIARA MINERACAO)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda. (GUAPIARA MINERACAO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49621/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0092 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Arval Beneficiamentos Têxteis S.A. (ARVAL - LIVRE)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Arval Beneficiamentos Têxteis S.A. (ARVAL - LIVRE), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49676/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARVAL - LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a

partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0093 CAD 1501<sup>a</sup>)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Akzo Nobel Ltda. (AKZO NOBEL RECIFE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Akzo Nobel Ltda. (AKZO NOBEL RECIFE), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49553/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0094 CAD 1501<sup>a</sup>)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente de Amorim Construtora de Obras Ltda. (DE AMORIM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente de Amorim Construtora de Obras Ltda. (DE AMORIM), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRAEDENER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49549/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0095 CAD 1501<sup>a</sup>)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Aliança Saúde e Participações S.A. (AXIAL), representado nesta Câmara pela Power Trade Consultoria e Serviços Ltda. (POWER TRADE SERV), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49001/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AXIAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0096 CAD 1501<sup>a</sup>)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Mata Norte Alimentos Ltda. (MATA NORTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mata Norte Alimentos Ltda. (MATA NORTE), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de

Energia Ltda. (KROMA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49064/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MATA NORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0097 CAd 1501º)

**28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Conquista Reciclagem Indústria e Comércio Ltda. (RECPLAST)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Conquista Reciclagem Indústria e Comércio Ltda. (RECPLAST), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49340/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0098 CAd 1501º)

**29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Engotex Indústria Têxtil Ltda. (ENGOTEX)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Engotex Indústria Têxtil Ltda. (ENGOTEX), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49077/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0099 CAd 1501º)

**30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto Materno Infantil de Minas Gerais S.A. (HOSPITAL VILA DA SERRA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49661/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0100 CAd 1501º)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente J.H.N. Comércio e Importāo Ltda. (JHN COMERCIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente J.H.N. Comércio e Importação Ltda. (JHN COMERCIO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48947/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0101 CAD 1501º)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Indústria Cerâmica Minas Ltda. (CERAMICA MINAS CL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49134/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA MINAS CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0102 CAD 1501º)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Kaperpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (KAPERPACK)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kaperpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (KAPERPACK), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49758/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KAPERPACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0103 CAD 1501º)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 42992/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA MARTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA PB e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0104 CAD 1501º)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa (CCE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa (CCE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49573/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0105 CAD 1501º)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Oncobio Serviços de Saúde S.A. (ONCOBIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa (CCE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49573/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0105 CAD 1501º)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Condomínio do Edifício Centro Empresarial Cidade Nova (TELEPORTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio do Edifício Centro Empresarial Cidade Nova. (TELEPORTO), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49162/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento

do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência (Deliberação 0107 CAD 1501<sup>ª</sup>)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente NE Industrial Ltda. (NE INDUSTRIAL LIVRE), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49614/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NE INDUSTRIAL LIVRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0108 CAD 1501<sup>ª</sup>)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ventech Motores do Brasil Ltda. (ELCO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ventech Motores do Brasil Ltda. (ELCO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 42917/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ELCO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0109 CAD 1501<sup>ª</sup>)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flex Corte Impressão de Rótulos e Etiquetas Ltda. (FLEX CORTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flex Corte Impressão de Rótulos e Etiquetas Ltda. (FLEX CORTE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49709/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FLEX CORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021,

devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0110 CAd 1501<sup>a</sup>)

**41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Mondialle Indústria e Comércio de Louças Sanitárias Ltda. (MONDIALLE MTZ)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mondialle Indústria e Comércio de Louças Sanitárias Ltda. (MONDIALLE MTZ), representado nesta Câmara pela Amber Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (AMBER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49752/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0111 CAd 1501<sup>a</sup>)

**42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. (RBA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49856/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente RBA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0112 CAd 1501<sup>a</sup>)

**43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORO PLASTICOS)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mossoró Indústria e Comércio de Embalagens Plástica Ltda. (MOSSORO PLASTICOS), representado nesta Câmara pela Soma Consultoria em Gestão Energética S.A. (SOMA CONSULTORIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49178/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0113 CAd 1501<sup>a</sup>)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kipack Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (C CL KIPACK), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49081/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL KIPACK, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0114 CAD 1501º)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Givaudan do Brasil Ltda. (GIVAUDAN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Givaudan do Brasil Ltda. (GIVAUDAN), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49308/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0115 CAD 1501º)

46. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Monsanto do Brasil Ltda. (MONSANTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Monsanto do Brasil Ltda. (MONSANTO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA AS), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48382/2025 e 49049/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0116 CAD 1501º)

47. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS), representado nesta Câmara pela Ynova Marketplace de Energia Ltda. (YNOVA MARKETPLACE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs

48346/2025 e 48973/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BOIBRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0117 CAd 1501<sup>a</sup>)

**48. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Andritz Fabrics and Rolls Indústria e Comércio S.A. (XERIUM)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Andritz Fabrics AND Rolls Indústria e Comércio S.A. (XERIUM), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48497/2025 e 49313/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0118 CAd 1501<sup>a</sup>)

**49. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Patena Indústria e Comércio de Resinas e Filmes Plásticos Ltda. (PATENA), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48610/2025 e 49543/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PATENA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0119 CAd 1501<sup>a</sup>)

**50. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº48965/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JOALMI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN

ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0120 CAd 1501<sup>a</sup>)

**51. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Dinjet Dantas Indústria de Injetados Ltda. (DINJET)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dinjet Dantas Indústria de Injetados Ltda. (DINJET), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48373/2025 e 49030/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DINJET, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0121 CAd 1501<sup>a</sup>)

**52. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Pāes e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pāes e Congelados Moxuara Ltda. (MOXUARA CL), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48353/2025 e 48994/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MOXUARA CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0122 CAd 1501<sup>a</sup>)

**53. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. (AVANPLAS POLIMEROS)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Avanplas Polímeros da Amazônia S.A. (AVANPLAS POLIMEROS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs

48423/2025 e 49135/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0123 CAd 1501<sup>a</sup>)

**54. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Calcário Bela Vista Ltda. (CALCARIO BELA VISTA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Calcário Bela Vista Ltda (CALCARIO BELA VISTA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, porém permanece com descumprimento de obrigação em Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 48438/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CALCARIO BELA VISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0124 CAd 1501<sup>a</sup>)

**55. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA Nordeste Indústria de Containers Flexíveis Ltda. (BBA), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49091/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BBA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0125 CAd 1501<sup>a</sup>)

**56. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Incabras - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (INCABRAS)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Incabras - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - Em Recuperação Judicial (INCABRAS), representado nesta Câmara pela Nevi - Soluções Empresariais Ltda. (NEVI CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 48946/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente INCABRAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento

do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0126 CAD 1501<sup>a</sup>)

**57. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente BBA - Pilar Indústria de Embalagens Ltda. (BBA PILAR)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente BBA - Pilar Indústria de Embalagens Ltda. (BBA PILAR), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada na Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49102/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BBA PILAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0127 CAD 1501<sup>a</sup>)

**58. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Duraplast Industrial Ltda. (C CL DURAPLAST), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49410/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL DURAPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0128 CAD 1501<sup>a</sup>)

**59. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigações do agente Saboratta Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (CIA DO BOI)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Saboratta Indústria de Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (CIA DO BOI), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), regularizou a inadimplência apresentada pelo não

pagamento da Contribuição Associativa, porém permanece com descumprimento de obrigação na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48338/2025 e 48969/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CIA DO BOI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0129 CAD 1501º)

**60. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperaçāo Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48563/2025 e 49411/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BOA VISTA ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0130 CAD 1501º)

**61. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brigatto Indústria de Móveis Ltda. (BRIGATTO MOVEIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa e em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 48439/2025 e 49182/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BRIGATTO MOVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0131 CAD 1501º)

**62. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Tiberina Automotive MG - Componentes Metálicos para Indústria Automotiva Ltda. (TIBERINA)**

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhāes

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tiberina Automotive MG - Componentes Metálicos Para Indústria Automotiva Ltda. (TIBERINA), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 48429/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334<sup>a</sup>, o desligamento do agente TIBERINA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0132 CAD 1501<sup>a</sup>)

**63. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER)**

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhāes

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 43227/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334<sup>a</sup>, o desligamento do agente METALFER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0133 CAD 1501<sup>a</sup>)

**64. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigaçāo do agente Rayma - Indústria e Comércio de Bombas Ltda. (2RL BOMBAS HIDRAULICAS)**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rayma - Indústria e Comércio de Bombas Ltda. (2RL BOMBAS HIDRAULICAS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 49294/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334<sup>a</sup>, o desligamento do agente 2RL BOMBAS HIDRAULICAS, nos termos do

parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0134 CAd 1501<sup>ª</sup>)

**65. Análise de defesa apresentada pelo agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Central Energética Palmeiras S.A. (CEPAL), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face dos TNs nºs 41202 e 47682/2025 na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) de outubro/2025 e novembro/2025, solicitando o afastamento da penalidade de desligamento objeto dos TNs nºs 41202 e 47682/2025; (ii) diante do exposto, a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento da Central Energética Palmeiras S.A. - CEPAL; (iii) a inexistência de argumentos nas defesas ora analisadas que determinem exigibilidade de conduta diversa; (iv) que, em 23/09/2025, conforme Despacho ANEEL nº 2.866/2025, a Diretoria da ANEEL decidiu, por unanimidade, conceder provimento ao pedido de efeito suspensivo realizado no Pedido de Impugnação acima indicado, de modo a suspender o seu procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações até 31/12/2025 e determinar à CCEE que mantenha CEPAL em monitoramento, de forma a permitir o registro e efetivação de contratos de venda apenas àqueles que estejam lastreados em recursos correspondentes para fins de contabilização no MCP; (v) os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento, bem como a operacionalização de desligamento do agente até 31/12/2025, devendo ser retomado da etapa em que foi suspenso quando da conclusão do período determinado pela ANEEL (Deliberação 1279 CAd 1487<sup>ª</sup>); (vi) o transcurso do prazo de suspensão do processo de desligamento disposto no Despacho ANEEL nº 2.866/2025; (vi) a inexistência de decisão judicial ou administrativa que impeça o prosseguimento do desligamento do agente; e (vii) o dever da CCEE de assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização; recomenda-se conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados, e retomar a operacionalização do desligamento por descumprimento de obrigações do agente - etapa em que foi suspenso, nos termos da REN 957/2021. (Deliberação 0135 CAd 1501<sup>ª</sup>)

**66. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Regularizados**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

**67. Contestação do agente Auto Posto Estrela de Caxias Ltda. (AUTO POSTO ESTRELA DE CAXIAS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE47858/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia**

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Auto Posto Estrela de Caxias Ltda. (AUTO POSTO ESTRELA DE CAXIAS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE47858/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de outubro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.957,02 (mil novecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não há elementos, argumentos ou decisão judicial que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0136 CAd 1501<sup>ª</sup>)

68. Análise do pedido de impugnação, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (METRO SP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE41095/2025 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1497ª reunião, realizada em 19 de dezembro de 2025

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 19.12.2025, em sua 1497ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro (METRO SP), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE41095/2025 (ii) em 15.01.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; além disso, (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os conselheiros **decidiram**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1497ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0137 CAd 1501ª)

69. Processo de Recontabilização nº 6373, Requerente: Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL PIRATINGA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) foi comprovada uma falha no equipamento de medição do ponto de medição SPBSA-COS1-03, nos meses de maio e julho de 2025; (iii) a solicitação de recontabilização para corrigir os dados do ponto de medição foi realizada parcialmente dentro do prazo previsto pelo PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.11; (iv) o processo não produz impactos em operacionalização de ações judiciais em andamento e não gera impacto direto nas apurações do Mercado Regulado; e (vi) foi possível simular os efeitos específicos da solicitação por meio de simulador que utiliza as mesmas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico, os conselheiros **decidiram**: (i) acatar parcialmente o processo de recontabilização, no que se refere ao mês solicitado dentro do prazo previsto pelo PdC; (ii) não acatar o pedido de recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de maio de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0138 CAd 1501ª)

70. Processo de Recontabilização nº 6328, Requerente: Elektro Redes S.A. (ELEKTRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente ELEKTRO, objeto do Processo de Recontabilização nº 6328, é parcialmente tempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPMOM2TR1--01 com reflexo nas operações de abril a agosto de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) acatar parcialmente o pedido de recontabilização, no que se refere aos meses solicitados dentro do prazo previsto no PdC; (ii) não acatar o pedido de recontabilização para o período intempestivo; e (iii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (iii.a) a recontabilização do mês de abril de 2025; (iii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na

contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (iii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0139 CAd 1501<sup>ª</sup>)

**71. Processo de Recontabilização nº 6363, Requerente: Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN) e Anuente: Raizen Power Comercializadora de Energia Ltda. (RAIZEN POWER)**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente COSERN, objeto do Processo de Recontabilização número 6363, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição RNBNRUENTR101 com reflexo nas operações de março de 2025; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram**: (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de março de 2025; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0140 CAd 1501<sup>ª</sup>)

**72. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Dezembro/2025**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram**, homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5944, 6195, 6218, 6220, 6273, 6331, 6348, 6350, 6366, 6376, 6377, 6393, 6405, 6411, 6418, 6420, 6421, 6444, 6448 e 6454 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros **decidiram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334<sup>ª</sup>, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 6395, 6396, 6398, 6399, 6400 e 6421 bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 6220, 6393 e 6420, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros **decidiram ainda**, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo III. Por fim, serão apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de dezembro de 2025, GECTL-GCON 6406/2025, referente a Resolução ANEEL nº 1131/2025. (Deliberação 0141 CAd 1501<sup>ª</sup>)

**73. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes Rio Alto UFV STL II SPE S.A. (SANTA LUZIA II), Rio Alto UFV STL III SPE S/A. (SANTA LUZIA III) e Rio Alto UFV STL VIII SPE S.A. (SANTA LUZIA 8)**

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para analisar pedidos de parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação

Financeira do Mercado de Curto Prazo, conforme consta no art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) o pedido de parcelamento referente aos valores da LF-MCP; e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** acatar a proposta de parcelamento, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) o início do parcelamento está condicionado às condições estabelecidas no item (i); (i.b) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.c) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.d) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.e) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.f) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; e (i.g) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado. (Deliberação 0142 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**74. Aprovação da Alteração das datas das Liquidações de Cotas de Energia Nuclear, MCSD de Energia Existente - P1, MCSD de Energia Existente - P3 e MCSD de Energia Nova**

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos dos incisos II e XII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e com o objetivo de atender a Lei nº 15.235/2025 e o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 16/2025-SGM/STR/ANEEL, no Voto do Diretor Willamy, que subsidiaram a abertura da CP nº 37/2025, os conselheiros **decidiram** aprovar: (i) a alteração no calendário de liquidação financeira das operações da CCEE relacionadas à 2026, referente às apurações de Contrato de Cotas de Energia Nuclear – CCEN, a Parcela 1 do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Existe – MCSD-EE, a Parcela 3 do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Existe – MCSD-EE e Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova - MCSD; (ii) excepcionalmente a utilização de dados de consumo do mês anterior para a apuração referente ao mês de janeiro/2026, **considerando o contexto provisório e o disposto na Lei nº 12.111/2009**; e (iii) que seja dada publicidade às alterações, por meio de comunicado aos agentes e publicação no site da CCEE. (Deliberação 0143 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**75. Aprovação da Renovação do licenciamento Dynatrace**

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a Renovação do Licenciamento Dynatrace, software, que realiza o monitoramento e a observabilidade de aplicações e serviços da CCEE, pelo período de 03 anos (10/02/2026 a 09/02/2029), pelo valor total de R\$ 4.986.624,00 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro Reais), incluindo impostos. (Deliberação 0144 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**76. Afastamento Remunerado da conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães**

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 26.01.2026 a 06.02.2026. (Deliberação 0145 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**77. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros:**

**(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Vital do Rego Neto: RTR 6441 - Solicitante (ELEKTRO) X Contraparte (MIGRATIO), RTR 6435 - Solicitante (JANDAIRA III) e RTR 6412 - Solicitante (ENERGISA PB) X Contraparte (COTEMINAS SA), e (a.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 6445 - Solicitante (CELPE) X Contraparte (ESFERA COM); **(b) Penalidade Técnica:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: **Contestação** SANTALUZIA II, SANTALUZIA 6 e SANTALUZIA 8 - TNs nºs 47855/2025, 47903/2025, 47779/2025, 48748/2025 e 48749/2025 e **Contestação** AVB MINERACAO AVANCO - TN nº 47740/2025, (b.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: **Contestação** COMPANHIA METALURGICA PRADA - TN nº 47743/2025 e **Contestação** COSANPA - TN nº 47715/2025, e (b.iii) Vital do Rego Neto: **Contestação** DELMAX – TNs nºs 537/2026, 540/2026 e 546/2026 e **Contestação** METRO SP – TN nº 47885/2025; **(c) Solicitação de agente:** (c.i) Eduardo Rossi Fernandes: **Pedido de Parcelamento** apresentado pelo agente MASAVEL MADEIREIRA e **Pedido de Impugnação** apresentado pelo agente UVAIA, em face da reprovação da modelagem da usina CGH Uvaiá como Autoprodutor de Energia Elétrica e (c.ii) Ricardo Takemitsu Simabuku: **Pedido de Impugnação** apresentado pela Saneamento de Orlândia SPE S.A.(SANOR), em face da reprovação da modelagem da usina UFV SANOR como Autoprodutor de Energia Elétrica.

## 78. Outros assuntos de interesse da associação

### a) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes AUTÓDROMO, BOA FÉ, PALANQUINHO, PCH CRIÚVA e SÃO PAULO

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que: (i) um novo mecanismo concorrencial depende do estabelecimento de diretrizes pelo Poder Concedente, como ocorreu no mecanismo concorrencial efetuado na vigência da Medida Provisória nº 1.300/2025; (ii) o Conselho de Administração da CCEE tem atribuição para deliberar sobre parcelamento de débitos não pagos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iii) o agente realizou sustentação oral, oportunidade na qual expôs o seu pleito; e (iv) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, considerando os precedentes em casos similares, os conselheiros **decidiram** (i) não acatar a proposta de parcelamento apresentada pelos agentes AUTÓDROMO, BOA FÉ, PALANQUINHO, PCH CRIÚVA e SÃO PAULO, e (ii) oportunizar aos agentes o parcelamento, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (a) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (b) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (c) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (d) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (a), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (e) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (f) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (g) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (h) apresentar cópia do protocolo de pedido de desistência e renúncia ao direito discutido nas ações nº. 0033084-84.2015.4.01.3400, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 \(Código de Processo Civil\)](#). (Deliberação 0146 CAD 1501<sup>ª</sup>)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
RESA RAIZEN ZANIN AP 15	RAIZEN ENERGIA S.A	08.070.508/0164-14	Autoprodutor	01/01/2026	01/01/2026
ALUMIMPORT	ALUMIMPORT COMERCIALIZADORA LTDA	07.239.963/0001-91	Comercializador	01/01/2026	01/01/2026
AGUAS DO PIAUI	AGUAS DO PIAUI SPE S.A.	58.425.324/0001-51	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
ANDRADE E MARTINS	ANDRADE & MARTINS LTDA	82.423.070/0001-17	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
ASSOCIACAO UNILOGISTICA RIO II	ASSOCIACAO DOS LOCATARIOS DA UNILOGISTICA RIO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	50.743.481/0001-01	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
BE8 EXPORTACAO	BE8 EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	08.495.847/0001-04	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
BRADESCO SEGUROS MATRIZ	BRADESCO SEGUROS S/A	33.055.146/0001-93	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
BRITASERVICE ATACADO	BRITASERVICE SERVICO E COMERCIO LTDA	12.733.590/0001-40	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
CCR MS VIAS	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A	19.642.306/0001-70	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
COBB	COBB-VANTRESS BRASIL LTDA	00.466.591/0001-97	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
DETALLIA_01	DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA	02.327.826/0001-95	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
DJB	D J B INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA	14.921.657/0001-04	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
GRIF ETIQUETAS	GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.	56.260.748/0001-88	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
JURUA ESTALEIROS	JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA	63.700.553/0001-77	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
LOCATARIOS BUSINESS PARK	ASSOCIACAO DOS LOCATARIOS DA UNILOGISTICA BUSINESS PARK	11.357.238/0001-95	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
MASAL	MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO	96.299.219/0001-02	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
MOBI BRASIL	MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA	11.031.202/0001-17	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
PEDREIRAS PARAFUSO ATACADO	NOVAVIA MINERACAO LTDA	42.013.276/0001-54	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
RECANTO CATARATAS	RECANTO CATARATAS PARTICIPACOES LTDA	79.202.719/0001-65	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
REDE FARROUPILHA CL	REDE FARROUPILHA GESTAO, VAREJO E INOVACAO LTDA	87.091.997/0001-10	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
SHOPPER CL	SHOPPER COMERCIO ALIMENTICIO LTDA	24.583.557/0001-60	Consumidor Especial	01/01/2026	01/01/2026
ACACIA DESCARTAVEIS	ACACIAS DESCARTAVEIS LTDA	54.218.054/0001-57	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
AURIZ FOODS	AURIZ FOODS LTDA	24.138.177/0001-17	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
BOULEVARD TROPICAL MA	CONSTROEM-CONSTRUCOES E EMPREEND DO MARANHAO LTDA	07.357.551/0001-56	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
CALCARIO BONITO	CALCARIO BONITO LTDA	03.073.012/0001-34	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
COND HEMISFERIO	CONDOMINIO HEMISFERIO COMPLEXO INDUSTRIAL	11.469.225/0001-08	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
CRISTALFLEX CL	CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA	20.791.886/0001-46	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
EM VIDROS IMPERATRIZ MA	EM VIDROS IMPERATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	50.839.549/0001-42	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
EM VIDROS RAPOSA	EM VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17.587.823/0001-68	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
FORTGREEN PAICANDU LIVRE	FORTGREEN COMERCIAL AGRICOLA LTDA	06.228.648/0001-04	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
GOODMAN AVENIDA ESTADOS	GOODMAN AVENIDA DOS ESTADOS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	26.786.599/0001-24	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
GRUPO KBPX	KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.	13.838.043/0001-92	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
HAVAI ALIMENTOS	HAVAI ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA	24.892.291/0001-38	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
HIMAFLEX CL	HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	07.335.416/0001-00	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
HOTEL IBIS	WINDOWS HOTEIS E TURISMO LTDA	09.456.657/0002-13	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
IRMANDADE CL	IRMANDADE DO SANTISSIMO SACRAMENTO DA CANDELARIA	33.770.827/0001-33	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
LDF FLORESTAL	LDF ENERGY LTDA	32.419.213/0001-49	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
LUCAS ABRAO	LUCAS M ABRAO	19.330.623/0001-50	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
MARCHEF INDUSTRIA E COMERCIO	MARCHEF INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA	43.690.416/0001-91	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
MECANICA SAO BERNARDO	MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA	61.426.243/0001-80	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
MOVEIS BONATTO CL	INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO S.A.	59.285.221/0001-04	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
PALACIOS BRASIL ALIMENTOS	PALACIOS BRASIL COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS LTDA.	19.362.924/0001-66	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
ROCKFIBRAS DO BRASIL	ROCKFIBRAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	71.712.855/0001-93	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SAROSS FIOS	SAROSS FIOS DE ALGODAO LTDA	63.639.180/0001-76	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SERRANA PAPEIS	SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA	15.113.424/0001-30	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SLOOP	SLOOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	03.965.524/0001-05	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SPAZIO MATEUS	EMPORIO SPAZIO MATEUS LTDA	55.320.986/0001-79	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
SUPERMERCADO VENCEDOR 00	VENCEDOR ATACADISTA LTDA	76.857.747/0001-22	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
TOUREIRO	CASA O TOUREIRO PARTICIPACOES S/A	46.776.967/0001-60	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
VALOREM GO	VALOREM AGRONEGOCIOS GO LTDA	49.401.457/0001-05	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
VITRAL C LIVRE	VITRAL TEMPERA IND. E COM. LTDA	10.355.593/0001-62	Consumidor Livre	01/01/2026	01/01/2026
ARUNA 4	ARUNA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	45.290.486/0001-88	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
FENIX 2	FENIX ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	45.289.823/0001-17	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
HELIOS 3	HELIOS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	45.289.357/0001-70	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
HINATA 5	HINATA ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	45.289.505/0001-56	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
RESA RAIZEN SERRA IS	RAIZEN ENERGIA S.A	08.070.508/0125-08	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
UTE COCAL PASSA TEMPO	RAIZEN IGUARA PASSA TEMPO AGROINDUSTRIAL LTDA	61.806.505/0001-32	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026
UTE COCAL RIO BRILHANTE	RAIZEN IGUARA RIO BRILHANTE AGROINDUSTRIAL LTDA	61.806.722/0001-22	Produtor Independente	01/01/2026	01/01/2026

**ANEXO II****Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações de Agentes – Regularizados**

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	ARCELOR JF COM	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	Comercializador	AMB COM	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1501ª publicado em 21 de janeiro de 2026.